



Decisão Monocrática 00759/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06597/2025-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: JOSE LUIZ MENDES, ELIAS DAL COL

1. RELATÓRIO

Trata-se em apertada síntese, de **Representação**, apresentada pelo **Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador Luciano Vieira, em face da Prefeitura **Municipal de Ecoporanga/ES**, em especial dos **Srs. José Luiz Mendes e Elias Dal Col**, respectivamente Prefeito e ex-Prefeito, para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Ecoporanga na criação de cargos em comissão de Assessores Jurídicos na estrutura da Procuradoria Geral do Município à luz da inexistência de cargos efetivos de Procurador Municipal, nos termos aduzidos na exordial.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE

Após análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico o cumprimento do dispositivo dos artigos 177 e 182 do RITCEES:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Artigo 177 – São requisitos de admissibilidade de Denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - Estar acompanhada de indício de prova;
- IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; 178 179/557 179/557
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (g.n.)

Cumpridos, portanto, os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação.

3. DECISÃO

Diante do exposto, assim decido:

1. CONHECER da presente Representação;

2. NOTIFICAR os senhores **Srs. José Luiz Mendes e Elias Dal Col**, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, apresentem as justificativas, que entenderem necessárias, em relação às alegações descritas nesta Decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Determino ainda a disponibilização da [Petição Inicial 01723/2025](#).

Após o esgotamento do prazo e o encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de seletividade.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913